REGULAMENTO (CEE) Nº 3456/86 DO CONSELHO

de 10 de Novembro de 1986

relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da pauta aduaneira comum quanto a determinados produtos agrícolas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta o projecto de regulamento apresentado pela Comissão,

Considerando que, relativamente aos produtos referidos no presente regulamento, a produção é actualmente insuficiente ou nula na Comunidade e que os produtores não podem, por isso, satisfazer as necessidades das indústrias transformadoras da Comunidade;

Considerando que é do interesse da Comunidade suspender totalmente, em certos casos, e, apenas parcialmente, noutros, os direitos autónomos da pauta aduaneira comum, nomeadamente em função da existência de uma produção comunitária;

Considerando que, dadas as dificuldades em avaliar de modo rigoroso, num futuro próximo, a evolução da situação económica nos sectores em questão, importa tomar essas medidas de suspensão apenas a título temporário, fixando-se o respectivo prazo de validade em função dos interesses da produção comunitária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos autónomos da pauta duaneira comum relativos aos produtos mencionados em anexo são suspensos ao nível aí indicado para cada um deles.

Estas suspensões são válidas de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1987.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

J. MOORE

ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos autónomos %
ex 03.01 B I e) 1	Cães do mar *(Squalus acanthias)* frescos, refrigerados ou congelados, inteiros, descabeçados ou em pedaços	6
ex 03.01 B I y)	Castanholas, meros *(Lutjanus Campechanus)*	0